



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.239 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional de débitos junto à União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPARG, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de adesão ao Parcelamento Excepcional de débitos tributários e não tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma da Emenda Constitucional nº 136/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e da Portaria PGFN nº 2.212/2025.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei abrange a consolidação e unificação dos débitos municipais remanescentes, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores (Lei 2013 e Lei 2021), permitindo-se:

- I – O aproveitamento de descontos de até 40% (quarenta por cento) sobre multas e 80% (oitenta por cento) sobre juros de mora;
- II – O pagamento do saldo remanescente em até 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas;
- III – A utilização de índice de correção pelo IPCA, acrescido de juros conforme o percentual de amortização prévia, nos termos da legislação federal regente.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer em garantia, para a quitação das parcelas, as cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mediante cláusula de retenção nos repasses mensais.

Art. 4º Como medida excepcional de quitação antecipada ou amortização, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante prévia avaliação técnica e jurídica:

- I – Moeda corrente;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

II – Bens móveis e imóveis de propriedade do Município que não estejam afetos ao serviço público essencial.

Parágrafo único. A utilização de bens imóveis para os fins deste artigo dependerá, em cada caso, de avaliação prévia e autorização legislativa específica, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º O Executivo Municipal deverá assegurar, previamente à adesão definitiva, a juntada de toda a documentação exigida pela regulamentação federal, bem como a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações e ajustes contábeis necessários no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, aos 24 de fevereiro de 2026.

EXILAINE
GASPAR:755902
47934

Assinado de forma digital
por EXILAINE
GASPAR:75590247934
Dados: 2026.02.24 07:37:15
-03'00'

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028



Documento assinado digitalmente
WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO
Data: 02/03/2026 11:13:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WANDERLEY F FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 2.239 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional de débitos junto à União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPARG, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de adesão ao Parcelamento Excepcional de débitos tributários e não tributários perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma da Emenda Constitucional nº 136/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e da Portaria PGFN nº 2.212/2025.

Art. 2º O parcelamento de que trata esta Lei abrange a consolidação e unificação dos débitos municipais remanescentes, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores (Lei 2013 e Lei 2021), permitindo-se:

- I – O aproveitamento de descontos de até 40% (quarenta por cento) sobre multas e 80% (oitenta por cento) sobre juros de mora;
- II – O pagamento do saldo remanescente em até 300 (trezentas) parcelas mensais e sucessivas;
- III – A utilização de índice de correção pelo IPCA, acrescido de juros conforme o percentual de amortização prévia, nos termos da legislação federal regente.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer em garantia, para a quitação das parcelas, as cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mediante cláusula de retenção nos repasses mensais.

Art. 4º Como medida excepcional de quitação antecipada ou amortização, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante prévia avaliação técnica e jurídica:

- I – Moeda corrente;
- II – Bens móveis e imóveis de propriedade do Município que não estejam afetos ao serviço público essencial.

Parágrafo único. A utilização de bens imóveis para os fins deste artigo dependerá, em cada caso, de avaliação prévia e autorização legislativa específica, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º O Executivo Municipal deverá assegurar, previamente à adesão definitiva, a juntada de toda a documentação exigida pela regulamentação federal, bem como a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações e ajustes contábeis necessários no Plano Plurianual (PPA), na Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Amoreira, 24 de fevereiro de 2.026.

EXILAINE GASPAS

Prefeita Municipal
Gestão 2025/2028

WANDERLEY F FIGUEIREDO

Chefe de Gabinete

Publicado por:

Janaina Dos Santos Dias

Código Identificador:B2C3BC98

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 25/02/2026. Edição 3476

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>